



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000265 - PE (2022/0127642-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO**
ADVOGADO : **MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF043963**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO - PE028008**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

2. Hipótese em que o exame da apontada violação do art. 9º da Lei n. 11.788/2008 e do art. 14 da Lei n. 4.769/1965 perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução Normativa n. 569/2019 – CFA, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.

3. Agravamento interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000265 - PE (2022/0127642-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO
ADVOGADO : MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF043963
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO - PE028008
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
2. Hipótese em que o exame da apontada violação do art. 9º da Lei n. 11.788/2008 e do art. 14 da Lei n. 4.769/1965 perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução Normativa n. 569/2019 – CFA, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 616/619, em que não conheci do recurso especial, pois a análise da controvérsia tratada nos autos demanda o exame de ato infralegal, na espécie, a Resolução Normativa n, 569/2019 – CFA.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que "a apreciação da causa não demanda análise da referida resolução normativa, mas tão somente da legislação federal violada" (e-STJ fl. 651).

Entende, ainda, que permanece a ofensa ao art. 9º da Lei n.

11.788/2008 e do art. 14 da Lei n. 4.769/1965.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 665/668.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da demanda, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 415):

Cuidam-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido aduzido pelo Estado de Pernambuco, para suspender, apenas em relação ao mesmo, os efeitos da Resolução Normativa nº 569/2019 - CFA, e condenar os réus a absterem-se de exigir, por ocasião da intermediação da contratação ou renovação de estágios de Administração, que a função de supervisor seja, obrigatoriamente, exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho.

Entendo que a sentença não merece reparos.

O art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008, dispõe que:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Destarte, verifica-se que a Lei em referência não prevê a obrigatoriedade de que a função de supervisor seja exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho, de modo que, ao assim estabelecer, a Resolução Normativa nº 569/2019 - CFA desbordou de seu poder regulamentar, criando exigências não previstas em Lei, devendo ser acolhido o pleito autoral.

Registre-se, ademais, que a despeito do CFA alegar que há presunção de validade dos atos administrativos, bem como que possui legitimidade para fiscalizar o exercício da profissão de administrador, tal não briga com a constatação judicial de que a resolução em testilha criou requisitos não previstos em lei, e, pois, deslegitima o atuar da Administração, no caso dos autos. (Grifos acrescidos).

Como se vê, para a análise da violação do art. 9º da Lei n. 11.788/2008 e do art. 14 da Lei n. 4.769/1965, é necessário interpretar a Resolução Normativa n. 569/2019 – CFA, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. SAMU. SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AMBULÂNCIAS. RESOLUÇÃO 375/2011 DO COFEN. PORTARIAS 2048/2002 E 1010/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.

2. A alegação de ofensa ao art. 11 da Lei 7.498/1986 é meramente reflexa, sendo imprescindível a análise da Resolução 375/2011 do Conselho Federal de Enfermagem e das Portarias 2048/2002 e 1010/2012 do Ministério da Saúde.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1616010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.000.265 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0127642-0

Número de Origem:

08080425720204058300 8080425720204058300

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO : MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF043963

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO - PE028008

INTERES. : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
QUESTÕES FUNCIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO : MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF043963

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO - PE028008

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023